



Decisão 03668/2021-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03182/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JAIR RAMALHO LESSA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – RETORNAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1512/2020 – PRIMEIRA CÂMARA.

1. A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito do servidor aposentando, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.
2. Deve se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento na origem, em razão da conversão do feito físico em eletrônico.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **18/3/2019**, por meio da **Portaria 24/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da

Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00597/2021-2, opinando pelo **SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC 1512/2020**.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 5520/2021-4, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Profissional em Medicina – PEM, 30h, Nível VII, Matrícula 300730.1, do Quadro de pessoal do Município de Guarapari, contando com 35 anos, 11 meses e 26 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados em R\$ 7.362,46 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) fls. 33 e 34.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos, parcela referente a Adicional de Tempo de Serviço – ATS, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sem previsão legal, objeto de julgamento no Processo TC 5214/2014, conforme a Decisão TC 3747/2015.

Em recente julgamento, o referido processo foi novamente apreciado conforme o Acórdão TC 1512/2020 – Primeira Câmara, que determinou IMEDIATA suspensão dos pagamentos do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, iniciados em 2008 e 2009, observado o contraditório no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência, bem como as demais autarquias municipais, com exceção dos casos agasalhados por decisão judicial, estando alguns recursos ainda pendentes de julgamento.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento final dos recursos interpostos em face do Acórdão TC 1512/2020 – Primeira Câmara.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3668/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento deste feito até o julgamento final dos recursos interpostos em face do Acórdão TC 1512/2020 – Primeira Câmara, promovendo-se o referido andamento após a certificação do trânsito em julgado nos autos do recurso interposto;

1.2. ALERTAR, por oportuno, para o fato de que não devem os autos retornar a esta Corte de Contas na forma física, ante a conversão do feito em processo eletrônico.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente